



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501829-34.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JOSIAS PORTES CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de estabelecer a modalidade prisional semiaberta, para início de cumprimento das penas que foram impostas a J. P. C., mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60702

APELAÇÃO nº 1501829-34.2024.8.26.0637

Comarca: Tupã

Juízo de Origem: Vara Criminal

Magistrado Sentenciante: José Augusto Franca Junior

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: J. P. C.

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

J. P. C., inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e um mês e vinte e dois dias de detenção, ambas em regime inicial fechado, como incurso nos artigos 129, § 13, e 147, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alíneas “e”, “f” e “h”, todos do Código Penal, ambos os delitos em concurso material, apela (fls. 159 e 168/182), postulando absolvição, sob alegada insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta (ante a ausência de dolo ou em virtude da embriaguez). Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do § 13 do artigo 129 do Código Penal e das agravantes do crime de

ameaça ou o emprego da fração exasperadora de 1/6 (um sexto), a adoção da modalidade prisional intermediária, a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 186/200), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento em parte do recurso (fls. 228/240).

É o relatório.

Segundo a tese acusatória, “no dia 06 de outubro de 2024, por volta de 16h20min, na Rua João Rangel, nº 301, Conjunto Habitacional Vereador Antonio Caram, nesta Cidade e Comarca de Tupã/SP, J. P. C., qualificado à fl. 06 prevalecendo-se de pretérita relação de afeto e coabitação, no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.343/06, ofendeu a integridade corporal de O.P.D.S, sua genitora, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, cf. laudo pericial às

fls. 74/75;

(...) Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias anteriormente narradas, J. P. C., qualificado à fl. 06, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto e coabitação, no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.343/06, ameaçou O.P.D.S, sua genitora, por meio de palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave” (fls. 83).

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“É dos autos que o denunciado é filho da vítima e reside em sua casa. Consta que o denunciado é alcoólatra e usuário de entorpecentes, e quando está sob os efeitos das substâncias ilícitas, torna-se agressivo. Segue que, na data dos fatos, o denunciado alterado em razão do uso das substâncias ilícitas, proferiu ameaças de morte contra a vítima. Ainda, por ocasião nos fatos, o denunciado segurou a vítima pelo braço e a empurrou contra a pia da

cozinha, ocasionando-lhe lesões de natureza LEVE (fls. 74/75). Em razão das agressões, a vítima sofreu lesões corporais, descritas no laudo pericial de fl. 74/75. Temendo por sua integridade, a vítima ofertou representação contra o autor (fl. 05) e solicitou medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas nos autos nº 1500428-72.2023.8.26.0637 (cf. fl. 02).” (fls. 83)

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial (fls. 06), “O AUTUADO ENCONTRA-SE COMPLETAMENTE EMBRIAGADO, SEM CONDIÇÕES DE SE MANIFESTAR, MASNTENDO-SE SILENTE QUANDO QUESTIONADO” (sic - fls. 06). Em Juízo (fls. 160 e arquivo audiovisual), “disse que no dia dos fatos trabalhou e tomou duas doses de pinga. Após a ingestão, não lembra do que efetivamente ocorreu. Quando percebeu já estava detido no distrito policial” (fls. 147).

No entanto, a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados

ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se estarem bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade infracional (fls. 01/02, 03, 04, 05, 08/10, 16, 18, 42, 74/75, 137/159, 160 e arquivos audiovisuais).

Na etapa extrajudicial da persecução penal (fls. 05), a vítima contou que “*é mãe de J., o qual reside em sua casa. Que J. é alcoolatra e usuário de drogas e quando está sob o efeito das substâncias torna-se extremamente agressivo. Nesta data, o autor estava muito alterado e passou a proferir ameaças de morte e em seguida a segurou pelo braço e a empurrou, causando lesão corporal ao empurrá-la contra a pia da cozinha. Esclarece que já registrou ocorrências anteriores contra o autor, tendo ele sido preso. Manifesta o desejo de representar pela ameaça. Por fim, salienta que tramita no Forum local um processo com pedido de internação do autor*” (fls. 05). Perante o magistrado singular (fls. 160 e arquivo audiovisual), “ *mencionou que no dia dos fatos, seu filho chegou em casa agressivo pela ingestão de álcool e maconha. Mencionou que ele a*

empurrou, não caindo por ter esbarrado na pia da cozinha. Disse que foi ameaçada por seu filho. Teria ido na residência da vizinha, tenho informado a sua filha o ocorrido. Disse que sua filha chamou a polícia. Disse que seu filho é usuário de drogas, sendo necessária a sua internação em clínica” (fls. 146).

Como reiteradamente se tem decidido, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a ofendida viesse a acusar o réu, seu próprio filho, gratuitamente de crimes tão graves.

Outrossim, é cediço, que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica ou familiar, pois, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL — Lesão corporal leve e ameaça, em contexto de violência doméstica — Condenação — Recurso da defesa — Especial relevância da palavra da vítima, corroborada pela prova

indiciária – Retomada do relacionamento que não afasta os crimes – Condenação de rigor – Penas-base no mínimo legal – Agravamento pela prática em contexto de violência doméstica – Regime aberto compatível – Inviável a substituição da pena corporal – Recurso desprovido.” (TJSP, AC 1500198-30.2021.8.26.0453, Rel. Des. ROBERTO PORTO, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/01/2023)

“APELAÇÃO – Ameaça (artigo 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal) – Sentença condenatória - Apelo da defesa requerendo a absolvição por atipicidade de conduta ou pela insuficiência probatória - Declarações da vítima prestadas de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção – Inexistência de circunstâncias que lhes retirem a idoneidade – Palavra da vítima que tem relevância no contexto probatório, o qual é suficiente a ensejar a condenação – Condenação mantida - Dosimetria e regime bem aplicados e fundamentados – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, AC 0000231-90.2017.8.26.0047, Rel. Des. FÁTIMA GOMES, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/04/2021)

“A testemunha G. C. P., ouvida na Delegacia às fls. 04, declarou ipsis litteris o seguinte: é filha da vítima e irmã do autor. Nesta data, estava em sua casa, quando sua genitora lhe telefonou pedindo ajuda, pois o autor estava bêbado, drogado, empurrando-a e a ameaçando de morte. A depoente foi até a casa de sua genitora, sendo que ao chegar na casa, viu sua mãe com uma marca roxa no braço. O autor estava no quarto dormindo. Que acionaram a Polícia Militar, que compareceu na casa e conduziu a todos até a delegacia. Esclarece que o autor sempre se torna agressivo quando bebe ou usa drogas e que já cometeu violência doméstica contra sua genitora em outras oportunidades. Em Juízo G., ouvida como informante do juízo pelo vínculo de parentesco com a vítima e acusado. Mencionou que no dia dos fatos seu irmão tinha bebido e ingerido drogas. Ele estava alterado e teria agredido e ameaçado sua mãe. Ela teria pedido ajuda para a vizinha. Seu irmão teria empurrado sua mãe, causando um hematoma. Esclareceu que sua mãe estava assustada, com medo” (fls. 147).

A seu turno, “A testemunha ROGÉRIO DE OLIVEIRA DA SILVA, policial militar, ouvido na Delegacia às fls. 03, declarou *ipsis litteris* o seguinte: O depoente é Policial Militar nesta cidade de Tupã. Nesta data encontrava-se em patrulhamento juntamente com o Policial Militar Augusto, quando foram acionados via Copom para se deslocarem ao local dos fatos para atenderem a uma ocorrência de Violência Doméstica. No local, se depararam com a vítima do lado de fora da casa, noticiando que fora agredida fisicamente pelo seu filho, o autor J., o qual a agarrou pelo braço, a ameaçou de morte e a mandou sair de casa. O autor foi encontrado dentro da casa, visivelmente alterado possivelmente pela ingestão de álcool e drogas. A vítima noticiou ainda que precisou esconder todas as facas da casa. Não é a primeira vez que a vítima registra ocorrência policial contra o autor, o qual já cometeu contra ela violência doméstica em outras oportunidades. Em tempo, em obediência ao art. 304 do CPP, emprestou a Autoridade, neste ato, RECIBO pela entrega do(s)

capturado(s), determinando, com os recursos disponíveis (ressalvada a hipótese de colaboração espontânea de outras instituições) a custódia do(s) agente(s) em dependência designada, dotada de suficiente vigilância acauteladora para ulterior encaminhamento ao sistema prisional. Em Juízo ROGÉRIO mencionou que no dia dos fatos foi acionado para atendimento. Chegando a residência foi atendido pela vítima. Ela teria relatado que foi agredida pelo seu filho e a ameaçado de morte. Esclareceu que a vítima estava assustada, não sendo a primeira vez que fez atendimento ao núcleo familiar. Disse que o réu estava com alteração pela ingestão de álcool” (fls. 146).

Mister ressaltar, a esta altura, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Outrossim, têm-se a fotografia de fls. 16 e o laudo de exame de corpo de delito de fls. 74/75, o qual atestou que a ofendida sofreu lesão corporal de natureza leve,

consistente em “*Equimose violácea no braço direito*” (fls. 75).

A essa altura, imperioso anotar que a embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade penal e, em sendo absoluta, há que se comprovar ser originária de caso fortuito ou de força maior, o que não é o caso dos autos.

De outro lado, tem-se que o crime de ameaça se caracteriza de diversas maneiras, bastando, para tanto, a forma oral ou gestual, como na hipótese vertente.

Oportuno ressaltar que, sendo séria e idônea a ameaça, a ponto de intimidar a ofendida, como *in casu* (o que restou evidenciado pelas declarações da ofendida), configura-se o delito do artigo 147, *caput*, do Código Penal, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TIPICIDADE. RESTA.ECIMENTO

DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017). 2. Consignado pelo Tribunal a quo que o réu ameaçou a vítima de morte caso ela chamasse a polícia ou sua mãe passasse mal de novo, não há falar em atipicidade da conduta. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça.” (STJ - REsp: 1712678/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 02/04/2019)

Dessarte, analisados os elementos de convicção carreados aos autos, especialmente as declarações da ofendida e o laudo de exame de corpo de delito, não restam dúvidas quanto à prática, pelo acusado, dos delitos em questão.

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir sua

responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do apelante em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e

regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quando acena com o afastamento da incidência do § 13 do artigo 129 do Código Penal, ao argumento que “*fere os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, além do disposto no Código Penal e nas Sumulas dos Tribunais Superiores. Conforme é cediço, para que o apelante seja enquadrado como incurso na qualificadora do §13, do artigo 129, do Código Penal, faz-se necessário que a motivação do autor seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da*

sua condição de mulher. Isso porque, o fato de ser uma mulher o sujeito passivo de um crime de lesão corporal não é suficiente, por si só, para caracterizar a qualificadora. Desse modo, a qualificadora em discussão, de ordem subjetiva, apenas se configura se a forma de violência contra a mulher for perpetrada em um contexto de “violência de gênero”, ou seja, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No presente caso se mostra inaplicável a Lei n. 11.340/2006, eis que não há violência em decorrência do gênero da vítima. Não basta a mera relação doméstica para caracterização de violência de gênero, sendo necessário que as agressões se deem em razão da condição de mulher da vítima. (...) No caso em tela, as eventuais agressões nada tem a ver com a condição feminina da vítima. Apenas se relaciona com o fato da ofendida ser mãe do apelante, o que afasta a qualificadora do § 13º. Portanto, é certo que não ficou suficientemente comprovado, diante da instrução probatória, que a motivação do autor se deu em razão de gênero e menosprezo à condição de mulher, o

que, como se sabe, não admite a aplicação da qualificadora requerida, conforme entendimento majoritário” (fls. 175/176).

Com efeito, incide a qualificadora do § 13 do artigo 129 do Código Penal “Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código”, quais sejam: “I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (com redação anterior à Lei nº 14.994/2024).

Por sua vez, dispõe o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06 que, “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Ora, tratando-se a ofendida da genitora do réu (vide documentos de fls. 17 e 18), com a qual inclusive coabitava, imperiosa a aplicação da Lei nº 11.340/2006 e, por conseguinte, do § 13 do artigo 129 do Código Penal.

A respeito do tema, aliás, este Colendo Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 114, assentando que: *“Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor”.*

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. LEI N. 11.340/2006. DESNECESSIDADE DE

AFERIÇÃO ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA OFENSA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal e determinadas não pelo sexo biológico, mas pelo contexto social, político, econômico, nos mais variados campos de expressão de poder. 2. Dentro dessa perspectiva, consoante bem pontuado no "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero" - grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, "o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar 'estereótipos de gênero". 3. A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou

afeto entre agressor e agredida. 4. É dizer, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida. 5. No caso dos autos, a acusada haveria praticado lesão corporal contra sua mãe, no ambiente doméstico. A decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que "o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor" (HC n. 277.561/AL, Rel . Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/11/2014). 6. Agravo regimental não provido ." (STJ - AgRg no REsp: 2058209 SP 2023/0075743-6, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023 — grifos nossos)

Dessarte, não há que se arredar

a aplicação da Lei nº 11.340/2006 ou do § 13 do artigo 129 do Código Penal.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Lesão corporal

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente “*que existe condenação transitada em julgado por fato anterior (fls. 31/32: Proc: 0000104-35.2018.8.26.0592– Vara Criminal de Tupã), caracterizando maus antecedentes*” (fls. 153), foi a pena-base fixada, acertada e fundamentadamente, em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, um ano e dois meses de reclusão.

Na segunda fase do cálculo, reconhecida “*a reincidente específico (fls. 33: Proc: 0003705-16.2015.8.26.0637– Vara Criminal de Tupã; fls. 33: Proc: 0003807-33.2018.8.26.0637– Vara Criminal de Tupã)*” (fls. 154), foi a sanção exasperada de 1/6 (um sexto), restando definida, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na derradeira etapa do sistema

trifásico, em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão.

Ameaça

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente “*que existe condenação transitada em julgado por fato anterior (fls. 31/32: Proc: 0000104-35.2018.8.26.0592 – Vara Criminal de Tupã), caracterizando maus antecedentes*” (fls. 154), foi a pena-base fixada, acertada e fundamentadamente, em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, um mês e cinco dias de detenção.

Na segunda fase do cálculo, reconhecida “a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alíneas 'e', 'f', e 'h', do Código Penal. Observo, nos termos do entendimento jurisprudencial pacífico e prevalecente que a agravante da violência doméstica não integra o tipo penal da ameaça, não sendo a sua aplicação hipótese de bis in idem. Ademais, o réu é reincidente específico (fls. 33: Proc: 0003705-16.2015.8.26.0637—

Vara Criminal de Tupã; fls. 33: Proc: 0003807-33.2018.8.26.0637 – Vara Criminal de Tupã) (fls. 154), foi a sanção exasperada de 1/2 (metade), restando definida, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na derradeira etapa do sistema trifásico, em um mês e vinte e dois dias de detenção.

Neste passo, inviável o afastamento das agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas “e” (crime contra ascendente), “f” (delito praticado com prevalência das relações domésticas e familiares contra a mulher) e “h” (infração penal perpetrada contra vítima maior de sessenta anos de idade), as quais se viram devidamente comprovadas nos autos, mostrando-se adequado também o incremento de metade, em razão da presença de quatro agravantes no total.

Outrossim, não há que se falar em *bis in idem*, sob alegação de que “*tal circunstância já está abrangida pela incidência da Lei n. 11.340/2006, que institui um regime mais gravoso para os casos de violência doméstica*” (fls. 176/177).

Isto porque, como bem destacou o douto Promotor de Justiça oficiante em Primeira Instância, “a Lei n. 11.340/2006 institui um sistema protetivo com vistas a prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e, embora recrudesçam a resposta penal do Estado a delitos praticados em contexto de violência doméstica, não importam em aumento da sanção. Já o art. 61, II, “e”, “f”, “h”, do CP objetiva agravar a sanção, na segunda etapa da individualização da pena, em razão da maior gravidade do ato delituoso praticado nesse contexto. Deste modo, trata-se de normas distintas e que não incidem no mesmo momento da aplicação da reprimenda, não havendo dupla valoração da mesma circunstância. É certo que a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, alínea “f”, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei nº 11.340 /2006, não acarreta 'bis in idem', pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o

tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como que as circunstâncias que embasam a referida agravante não se encontram normatizadas no tipo penal sancionador do artigo 129, § 9º e/ou 147 do CP, de modo a se poder imputar uma maior reprovação sobre o fato” (fls. 190/191).

Relativamente ao regime prisional imponível à espécie, imperiosa a adoção da modalidade inicial semiaberta, tendo em vista o *quantum* de pena imposta, os maus antecedentes e a reincidência ostentadas pelo agente (fls. 31/34), em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

De outro lado, não há falar-se no estabelecimento de regime mais brando, em observância ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.736/2012, dispõe que “O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de

determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Todavia, deverá ser analisado em sede de execução penal se o acusado preenche os requisitos necessários para sua colocação na modalidade prisional aberta (tais como bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares).

Finalmente, prejudicado o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já deferido em Primeiro Grau (fls. 158, item 7).

Diante do exposto, ***dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de estabelecer a modalidade prisional semiaberta, para início de cumprimento das penas que foram impostas a J. P. C., mantida, no mais, a r. sentença.***

GUILHERME G. STRENGER
Relator